

**ECDU – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

ACTUAL	BE	PCP	PSD
<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...]</p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</p> <p>b) [...]</p> <p>3 — [...] 4 — [...]</p>	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...]</p> <p><b>e) A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.</b></p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p><b>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</b></p> <p>b) [...]</p> <p><b>c) Permitir definir orientações sobre o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, e o número de disciplinas e de turmas, por docente, e conter as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</b></p> <p>3 — [...] 4 — [...]</p>	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) (...); b) (...); c) (...); d) (...);</p> <p><b>e) A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.</b></p> <p>2 – (...):</p> <p><b>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, e com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</b></p> <p>b) (...);</p> <p><b>c) Permitir definir orientações sobre o número de alunos e orientandos, o número de alunos por turma, e o número de disciplinas e de turmas, por docente, e conter as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</b></p> <p>3 – (...). 4 – (...).</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD
<p><b>Artigo 18.º</b> Candidatura a docente convidado</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...]</p>	<p><b>Artigo 18.º</b> Candidatura a docente convidado</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — Verificando-se que entre as candidaturas apresentadas figuram as de individualidades que manifestam interesse em exercer as suas funções em regime de integração na carreira e reúnem os requisitos exigidos, proceder-se-á, quando houver necessidade de preencher o lugar, a abertura de concurso documental para a respectiva área disciplinar e categoria de carreira.</p>		
<p><b>Artigo 19.º</b> Contratação de professores catedráticos e associados</p> <p>1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado.</p> <p>2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.</p> <p>3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do artigo seguinte, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser</p>			<p><b>Artigo 19º</b> Contratação de professores catedráticos e associados</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p><b>3 —</b> Findo o período experimental em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo determinado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do artigo seguinte, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por <b>maioria simples dos membros em efectividade de</b></p>

<p>comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p> <p>4 — Na situação de cessação prevista no número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p>			<p><b>funções</b> do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p>
<p><b>Artigo 20.º</b> Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 — Os professores catedráticos e os professores associados beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 — Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, quando contratados como professores catedráticos, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p> <p>3 — (<i>Revogado.</i>) 4 — (<i>Revogado.</i>) 5 — (<i>Revogado.</i>)</p>	<p><b>Artigo 20.º</b> Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 — Os professores catedráticos, os professores associados e os <b>professores auxiliares</b>, beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 — Os professores associados e os <b>professores auxiliares</b> com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, <b>quando contratados em categoria superior</b>, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p> <p>3 — [...] 4 — [...] 5 — [...]</p>	<p><b>Artigo 20.º</b> Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 – Os professores catedráticos, os professores associados e os <b>professores auxiliares</b> beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 – Os professores associados e os <b>professores auxiliares</b> com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, <b>quando contratados em categoria superior</b>, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p> <p>3- (...). 4- (...). 5- (...).</p>	
<p><b>Artigo 25.º</b> Contratação de professores auxiliares</p> <p>1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com</p>	<p><b>Artigo 25.º</b> Contratação de professores auxiliares</p> <p>1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com</p>	<p><b>Artigo 25.º</b> Contratação de professores auxiliares</p> <p>1 – Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado <b>por</b> um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados</p>	<p><b>Artigo 25º</b> Contratação de professores auxiliares</p> <p>1 – Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade</p>

**ACTUAL**

**BE**

**PCP**

**PSD**

<p>critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:</p> <p>a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou</p> <p>b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p> <p>2 — [...] 3 — [...]</p>	<p>critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada e mediante <b>votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido.</b></p> <p>a) É mantido o contrato por tempo indeterminado em regime de tenure; ou</p> <p>b) [...]</p> <p>2 — [...] 3 — [...]</p>	<p>pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, <b>o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 60/2007, de 10 de Setembro e do presente Estatuto, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico-científico legal estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</b></p> <p><b>2 – Eliminado.</b> 3- (...).</p>	<p>desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por <b>maioria simples dos membros em efectividade de funções</b> desse mesmo órgão:</p> <p>a) (...) b) (...)</p> <p>2 – (...) 3 – (...)</p>
<p><b>Artigo 67.º</b> Regimes de prestação de serviço</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...]</p>	<p><b>Artigo 67.º</b> Regimes de prestação de serviço</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...]</p> <p><b>5- É proibido o recurso à contratação em regime de tempo parcial de pessoal que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.</b></p>		
<p><b>Artigo 74.º -A</b> Avaliação do desempenho</p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por</p>	<p><b>Artigo 74.º - A</b> Avaliação do desempenho</p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por</p>	<p><b>Artigo 74.º - A</b> Avaliação do desempenho</p> <p>1 – Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a provar por</p>	

<p>cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais.</p> <p>2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p>	<p>cada instituição de ensino superior, <b>mediante negociação com as associações sindicais.</b></p> <p>2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p> <p><b>o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44º a 51º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.</b></p>	<p>cada instituição de ensino superior, <b>mediante negociação com as associações sindicais.</b></p> <p>2 — (...): (...);</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p> <p><b>o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos.</b></p>	
<p><b>Artigo 74.º -C</b> Alteração do posicionamento remuneratório</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.</p>		<p><b>Artigo 74.º - C</b> Alteração do posicionamento remuneratório</p> <p><b>1 — (...).</b> <b>2 — (...).</b> <b>3 — (...).</b> <b>4-</b> O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório <b>em termos não mais desfavoráveis dos que os previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, e consagrar, designadamente,</b> a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.</p>	

<p style="text-align: center;"><b>ACTUAL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> Férias e licenças</p> <p>1 — O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — [...]</p>	<p style="text-align: center;"><b>BE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> Férias e licenças</p> <p>1 — O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior, <b>e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.</b></p> <p>2 — [...]</p>	<p style="text-align: center;"><b>PCP</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b> Férias e licenças</p> <p>1 – O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas instituições de ensino superior, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da instituição de ensino superior <b>e com salvaguarda sempre do número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas.</b></p> <p>2 – (...).</p>	<p style="text-align: center;"><b>PSD</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º -A</b> Regulamentos</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º -A</b> Regulamentos</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p> <p><b>4 – Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º -A</b> Regulamentos</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p><b>4- Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociadas com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</b></p>	
<b>REGIME TRANSITÓRIO</b>			
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos professores auxiliares</p> <p>1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos professores auxiliares</p> <p>1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado <b>em regime de tenure</b>, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos professores auxiliares</p> <p>1 – Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado <b>em regime de tenure</b>, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...):</p>	

<p>a) [...] b) [...] c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.</p> <p>4 — [...] 5 — [...] 6 — [...]</p>	<p>a) [...] b) [...] c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, dada pelo presente decreto-lei, <b>salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.</b></p> <p>4 — [...] 5 — [...] 6 — [...]</p>	<p>a) (...); b) (...); c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, dada <b>pela presente lei, salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.</b></p> <p>4 - (...). 5 - (...). 6 - (...).</p>	
<p><b>Artigo 8.º</b> Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — [...]</p>	<p><b>Artigo 8.º</b> Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — [...]</p> <p><b>6 - Os actuais assistentes convidados titulares do grau de mestre podem requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 12.º da anterior redacção dos Estatutos.</b></p>	<p><b>Artigo 8.º</b> Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores</p> <p>1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...).</p> <p><b>6 - Os actuais assistentes convidados titulares do grau de mestre podem requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 12.º da anterior redacção do Estatuto.</b></p>	
<p><b>Artigo 9.º</b> Regime de transição dos actuais leitores</p> <p>1 — Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>2 — [...] 3 — [...]</p>	<p><b>Artigo 9.º</b> Regime de transição dos actuais leitores</p> <p>1 — Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, <b>ainda que qualificado como de aquisição de serviços</b>, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>2 — [...] 3 — [...]</p> <p><b>4 - Os actuais leitores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam detentores do doutoramento e contem cinco ou mais anos de serviço continuado em regime de dedicação exclusiva ou de tempo</b></p>	<p><b>Artigo 9.º</b> Regime de transição dos actuais leitores</p> <p>1 - Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor <b>da presente lei, ainda que qualificação como de aquisição de serviços</b>, transitam, sem formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>2 - (...). 3 - (...).</p> <p><b>4 - Os actuais leitores titulares do grau de mestre têm direito a requerer a sua contratação como assistentes, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.</b> <b>5 - Os actuais leitores titulares do grau de doutor têm direito a requerer a sua</b></p>	

	<p>integral na respectiva instituição, transitam para um contrato por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professor auxiliar, desde que o requeiram num prazo de seis meses a contar daquela data.</p> <p><b>5 – Os leitores que estão em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral, mas que não tenham o grau académico de doutor, disporão de um período máximo de seis anos com um mínimo de dois anos de efectiva dispensa total de serviço docente em regime de contrato a termo com renovações para a obtenção do grau de doutor, prazo findo o qual é integrado na categoria de professor auxiliar, desde que o requeiram.</b></p>	<p>contratação como professores auxiliares, com efeitos a 31 de Agosto de 2009.</p>	
<p><b>Artigo 10.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.</p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p> <p>3 — Para efeitos do número anterior: a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente; b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é</p>	<p><b>Artigo 10.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, <b>continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.</b></p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato <b>por tempo indeterminado com condição resolutiva de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.</b></p> <p>3 — Para efeitos do número anterior: <b>a) Eliminar.</b>  <b>b) Eliminar</b></p>	<p><b>Artigo 10.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 – A categoria de assistente, com funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à <b>do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto</b>, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, <b>continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.</b></p> <p>2 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor <b>da presente lei</b> transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato <b>por tempo indeterminado com condição resolutiva de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.</b></p> <p>3 – (...); <b>a) Eliminada.</b>  <b>b) Eliminada.</b></p>	

<p>contabilizado no âmbito do novo contrato;  c) [...]  d) [...]  e) [...]  f) [...]  4 — [...]  5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.  6 — [...]  7 — [...]</p>	<p>c) [...]  d) [...]  e) [...]  f) [...]  4 — [...]  5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei que, no período de <b>seis</b> anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.  6 — [...]  7 — [...]</p>	<p>c) [...]  d) [...]  e) [...]  f) [...]  4 - (...).  5 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de <b>seis</b> anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior <b>ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto</b>, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.  6 – (...).  7 – (...).</p>	
<p><b>Artigo 11.º</b>  Regime de transição dos actuais assistentes estagiários  1 — A categoria de assistente estagiário, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.  2 - Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo.</p>	<p><b>Artigo 11.º</b>  Regime de transição dos actuais assistentes estagiários  1 — A categoria de assistente estagiário, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo <b>continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.</b>  2 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato <b>por tempo indeterminado com condição resolutiva de aprovação em provas de mestrado ou de capacidade científica e</b></p>	<p><b>Artigo 11.º</b>  Regime de transição dos actuais assistentes estagiários  1 – A categoria de assistente estagiário, com funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do <b>Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto</b>, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo, <b>continuando a considerar-se os seus titulares integrados em carreira.</b>  2 – Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato <b>por tempo indeterminado com condição resolutiva de aprovação em provas de mestrado ou de capacidade científica e</b></p>	

<p>3 — Para efeitos do número anterior:</p> <p>a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>4 — [...]</p> <p>5 — [...]</p> <p>6 — [...]</p> <p>7 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, que, no período de cinco anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, sendo, em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.</p>	<p><b>de aptidão pedagógica nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.</b></p> <p>3 — Para efeitos do número anterior:</p> <p>a) <b>Eliminar.</b></p> <p>b) <b>Eliminar.</b></p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>4 — [...]</p> <p>5 — [...]</p> <p>6 — [...]</p> <p>7 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, que, no período de <b>seis</b> anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, sendo, em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.</p>	<p><b>de aptidão pedagógica nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.</b></p> <p>3 — (...):</p> <p>a) <b>Eliminada.</b></p> <p>b) <b>Eliminada.</b></p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> <p>7 - Os assistentes estagiários com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de <b>seis</b> anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do <b>Decreto-Lei, n.º 205/2009, de 31 de Agosto</b>, sendo em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pela presente lei.</p>	
<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Anteriores assistentes ou assistentes convidados</b></p> <p>Os que já tenham sido assistentes ou assistentes convidados e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do</p>	<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Direito a reingresso</b></p> <p>Os que já tenham sido <b>docentes durante pelo menos cinco anos enquanto professores auxiliares convidados, assistentes convidados, assistentes e assistentes estagiários</b>, e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer</p>	<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Direito de reingresso</b></p> <p>Os que já tenham sido <b>docentes durante pelo menos cinco anos enquanto professores auxiliares convidados, assistentes convidados, assistentes e assistentes estagiários</b>, e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor <b>da presente lei</b>, venham a entregar a tese para a obtenção grau de doutor e a requerer as</p>	

<p>presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.</p>	<p>as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei.</p>	<p>provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do <b>Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto</b>, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada <b>pela presente lei</b>.</p>	
--	--	--	--

### ARTIGOS NOVOS

	<p style="text-align: center;"><b>«Artigo 36º - C</b></p> <p><b>Duração dos contratos a termo certo</b> A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não pode exceder a duração decorrente do regime de contrato de trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 36.º - C</b></p> <p><b>Duração dos contratos a termo certo</b> A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não podem exceder a duração decorrente do regime de contrato de trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.</p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 73º - A</b> <b>Parentalidade</b></p> <p><b>1 — Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.</b></p> <p><b>2 — A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 73.º- A</b> <b>Parentalidade</b></p> <p><b>1 – Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.</b></p> <p><b>2 – A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.</b></p>	
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85º - A</b> <b>Instituições em regime fundacional</b></p> <p><b>1 – O pessoal com relação jurídica de</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º- A</b> <b>Instituições em regime fundacional</b></p> <p><b>1 – O pessoal em relação jurídica de</b></p>	

	<p>emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p>	<p>emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p>	
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Entrada em vigor e Produção de efeitos</b></p> <p>1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>2 – A presente lei e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2009.</p> <p>3- Os requerimentos a que se referem o n.º 6 do artigo 8.º e os nºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto, deverão ser apresentados até 30 dias após a publicação da presente lei.</p>	